

**Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC
Câmara Setorial Permanente de Educação Ambiental – CSPEA**

Parecer 03/2013

Março 2013

I. OBJETO

Regulamentação da Lei nº 4.791 de 02/04/2008, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

II. MEMBROS DA CÂMARA SETORIAL PERMANENTE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC

Secretaria Municipal de Educação – SME

Secretaria Municipal de Habitação – SMH

Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU

Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB

Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil - SMSDC

Sindicato dos Engenheiros do RJ – SENGE/RJ

Conselho Regional de Biologia – CRBio-2

Rede de Educadores Ambientais do Estado do Rio de Janeiro – REARJ

III. HISTÓRICO

CONSIDERANDO a Lei Nº 4.791 de 02/04/2008, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Art. 18 da Lei Nº 4.791 de 02/04/2008 estabelece que o Poder Executivo regulamentará aquela Lei, ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC e o Conselho Municipal de Educação - CME.

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro-LOMRJ estabelece que caberá ao CONSEMAC definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas referentes às questões relativas ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Câmara Setorial Permanente de Educação Ambiental, criada pela Resolução CONSEMAC nº 024 de 30/06/2005, com as atribuições de:

- I. Opinar sobre as diretrizes e a implementação da política de educação ambiental no Município do Rio de Janeiro;
- II. Acompanhar os problemas relacionados à educação ambiental no Município e as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, para enfrentá-los, propondo soluções alternativas para os mesmos, quando for o caso;
- III. Propor, organizar e promover consultas e reuniões com os órgãos municipais e segmentos da sociedade diretamente envolvidos com as ações relacionadas com a legislação da política de educação ambiental da Cidade do Rio de Janeiro.

IV. PROPOSTA

A Câmara Setorial Permanente de Educação Ambiental propõe ao Plenário o envio de Indicação CONSEMAC ao Chefe do Executivo, conforme minuta em anexo ao presente Parecer, com sugestão de minuta de decreto para regulamentação da Lei nº 4.791 de 02/04/2008, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

V. CONCLUSÃO

A regulamentação da Lei nº 4.791 de 02/04/2008, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental, promoverá a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Danielle Simas

Coordenadora da Câmara Setorial Permanente de Educação Ambiental

Parecer aprovado na 83ª Reunião Ordinária do CONSEMAC em 09/04/2013.

Minuta de Indicação CONSEMAC

Indicação CONSEMAC N° xxx/2013, de de de 2013.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei n° 4.791 de 02/04/2008, a respeito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro - CONSEMAC, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei n.º 2.390, de 01.12.1995.

CONSIDERANDO a Lei N° 4.791 de 02/04/2008, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Art. 18 da Lei N° 4.791 de 02/04/2008 estabelece que o Poder Executivo regulamentará aquela Lei, ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC e o Conselho Municipal de Educação - CME.

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOMRJ estabelece que caberá ao CONSEMAC definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas referentes às questões relativas ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Câmara Setorial Permanente de Educação Ambiental, criada pela Resolução CONSEMAC n° 024 de 30/06/2005, com as atribuições de:

- I. Opinar sobre as diretrizes e a implementação da política de educação ambiental no Município do Rio de Janeiro;
- II. Acompanhar os problemas relacionados à educação ambiental no Município e as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, para enfrentá-los, propondo soluções alternativas para os mesmos, quando for o caso;

III. Propor, organizar e promover consultas e reuniões com os órgãos municipais e segmentos da sociedade diretamente envolvidos com as ações relacionadas com a legislação da política de educação ambiental da Cidade do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que no artigo 48, inciso IV, da Deliberação CONSEMAC “I” nº 75/2010 de 18/06/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno do CONSEMAC, a Indicação é o documento portador de recomendação ou sugestão aos órgãos públicos competentes para efetivá-las;

CONSIDERANDO decisão do Plenário na 83ª Reunião Ordinária do CONSEMAC de 09/04/2013;

RECOMENDA:

Ao Chefe do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro a regulamentação da Lei nº 4.791 de 02/04/2008, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental, nos termos da minuta de decreto proposta no Anexo 1 da presente Indicação CONSEMAC.

CARLOS ALBERTO MUNIZ

Presidente do CONSEMAC

Indicação CONSEMAC nº /2013.

Anexo 1

Minuta de Decreto

DECRETO Nº ----- de de de 2013.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 4.791 de 02/04/2008, a respeito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Nº 4.791 de 02/04/2008, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Art. 18 da Lei Nº 4.791 de 02/04/2008 estabelece que o Poder Executivo regulamentará aquela Lei, ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC e o Conselho Municipal de Educação – CME ;

DECRETA:

Art.1º A Política Municipal de Educação Ambiental do Rio de Janeiro nos termos do inciso I do Art. 3º da Lei 9795/1999 será definida pelo Poder Público Municipal e as ações dela decorrentes serão implementadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos do município, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art.2º O órgão gestor, responsável pela coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental será composto pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e da Educação.

§1º Aos dirigentes das Secretarias caberá indicar seus respectivos representantes para composição do Órgão Gestor.-

§2º Estes representantes deverão ter competência técnica reconhecida na área.

§3º As Secretarias de Meio Ambiente e de Educação proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§4º O Órgão Gestor deverá consultar o Comitê Assessor na forma do art.4º deste Decreto para o desenvolvimento de suas atividades.

Art.3º Compete ao Órgão Gestor:

- I. avaliar e intermediar programas e projetos da área de educação ambiental, incluindo a supervisão da recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área;
- II. observar as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Educação;
- III. apoiar o processo de implementação e avaliação da Política Municipal de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;
- IV. sistematizar e divulgar as diretrizes definidas, garantindo o processo participativo;
- V. estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;
- VI. identificar os programas e projetos desenvolvidos na área de educação ambiental e promover o intercâmbio de informações;
- VII. indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental;
- VIII. estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de Educação Ambiental;

- IX. identificar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis para a realização de programas e projetos de Educação Ambiental;
- X. definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos para projetos de educação não formal;
- XI. assegurar que sejam contemplados como objetivos do acompanhamento e avaliação das iniciativas em Educação ambiental:
 - a) a orientação e consolidação de projetos;
 - b) o incentivo e multiplicação dos projetos bem sucedidos;
 - c) a compatibilização com os objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art.4º Fica criado o Comitê Assessor com o objetivo de apoiar o Órgão Gestor, composto por um representante titular e um suplente de cada setor abaixo, respeitando a alternância de representatividade de seus membros, ressalvados os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Educação, que possuirão assento permanente:

- I. Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II. Conselho Municipal de Educação;
- III. Governo Municipal;
- IV. Setor Educacional-ambiental Federal;
- V. Setor Educacional-ambiental Estadual;
- VI. Setor Empresarial;
- VII. Setor Sindical;
- VIII. Organizações Não Governamentais;
- IX. Associações Profissionais;
- X. Entidades Técnico-Científicas;
- XI. Rede de Educação Ambiental do Rio de Janeiro (REARJ);
- XII. Rede Nacional de Juventude pelo Meio Ambiente (REJUMA).

§1º A participação dos representantes do Comitê Assessor em reuniões não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

§2º O Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notório saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

§3º Os representantes do Comitê Assessor devem, preferencialmente, ter conhecimentos e/ou atuar nas áreas de educação e/ou meio ambiente.

§4º Caberá ao Órgão Gestor indicar as entidades que serão representadas no Comitê Assessor.

Art.5º Na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino formal recomenda-se como referência os Parâmetros Curriculares Nacionais e as Orientações Curriculares Municipais, observando-se:

- I- A integração de educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente e;
- II- A adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.

Art.6º Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de Educação Ambiental integrados :

- I. todos os níveis e modalidades de ensino;
- II. às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;
- III. às políticas públicas, econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de esportes, de comunicação, de transporte, de saneamento, de saúde e habitação;
- IV. aos processos de capacitação de profissionais promovidos por empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas;
- V. a projetos financiados com recursos públicos;
- VI. ao cumprimento das Agendas 21 Nacional, Estadual e Municipal;
- VII. ao cumprimento da Política Municipal de Mudanças Climáticas.

§1º Cabe ao Poder Público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de Educação Ambiental.

§2º O Órgão Gestor estimulará os fundos de Meio Ambiente e de Educação Municipais a alocarem recursos para o desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental.

Art.7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação e seus órgãos vinculados, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art.8º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que seja criado o Órgão Gestor do sistema Municipal de Educação Ambiental, ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único: A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada após a criação do órgão a que se refere o caput.

Art.9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de 2013, ----- ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES